

Decreto-Lei N.º 39:209

de

14 de Maio de 1953



Publicado no «Diário do Governo»,
1.º série, n.º 100, de 14 de Maio de 1953

As providências legislativas existentes para impedir o aparecimento das doenças contagiosas dos animais, para contrariar o seu alastramento ou para as extinguir constam de vária legislação fragmentária que tem sido publicada no intuito de suprir certas deficiências do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Esse diploma, publicado em 7 de Fevereiro de 1889, e a que se não deve negar o mérito de representar o mais completo esforço legislativo em matéria de sanidade pecuária, está hoje profundamente desactualizado, tanto nas suas disposições de carácter administrativo, como em muitas das normas técnicas que preceitua.

Meio século de evolução do Estado e de progresso científico já justificam reformas nesta matéria em que está interessada tanto a economia da Nação, pelo desgaste da riqueza, como a saúde pública, pelo perigo das doenças que dos animais se podem transmitir ao homem.

A tuberculose, a raiva, o carbúnculo, a febre de Malta, para citar só estes flagelos, são doenças para as quais o homem não poderá dispensar, em sua defesa, a mais rigorosa intervenção dos serviços de sanidade veterinária.

Nunca aqueles males poderão ser eficazmente combatidos sem o apoio de uma boa legislação de polícia sanitária veterinária.

À dispersão legislativa se opõe, com o presente diploma, a concentração de certas medidas de carácter

geral, ficando a completa actualização do Regulamento de 1889 dependente do demorado trabalho de revisão a que se está procedendo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças mencionadas no quadro constante deste diploma.

§ único. Sempre que qualquer outra zoonose constitua grave perigo para a saúde humana ou dos animais, poderá o Governo, pelo Ministro da Economia, publicar os necessários aditamentos àquele quadro.

Art. 2.º A declaração a que se refere o artigo anterior será feita, perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontrarem, pelos donos ou possuidores dos animais e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

§ único. A autoridade veterinária é o veterinário municipal; na falta deste, será a declaração feita na camâra municipal, que a transmitirá urgentemente à intendência de pecuária com jurisdição no concelho.

Art. 3.º Os veterinários municipais comunicarão às intendências de pecuária, e pela forma que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários lhes designar, todos os casos suspeitos ou confirmados:

1.º De qualquer das doenças a que se refere este diploma;

2.º De qualquer outra doença cuja comunicação lhes seja ordenada em inquérito sanitário, accidental ou permanente, determinado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º As comunicações dos casos a que se refere o n.º 1.º deste artigo serão feitas logo que o veterinário municipal deles tenha conhecimento, tanto por observação pessoal como por declaração idónea de terceiros.

§ 2.º A todos os veterinários incumbe comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, e pela forma que por esta for designada, os casos de doença infecto-contagiosa ou parasitária que no exercício da sua profissão tenham observado. Essa comunicação será feita por meio de modelo distribuído pela mesma Direcção-Geral.

Art. 4.º Sempre que no território do continente ou dos distritos autónomos das ilhas adjacentes se verifique a existência ou se considere iminente tanto o aparecimento como o desenvolvimento de qualquer zoonose infecto-contagiosa ou parasitária, fica o Ministro da Economia autorizado a mandar executar, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, as medidas de sanidade veterinária que julgar necessárias para evitar, limitar ou debelar a doença.

Art. 5.º As medidas de sanidade veterinária a que se refere o artigo anterior compreendem:

- 1.º Visita sanitária e inquérito;
- 2.º Delimitação dos locais ou regiões que devam considerar-se infeccionados ou infestados;
- 3.º Proibição de feiras ou mercados, concentrações, transporte e circulação de gado;
- 4.º Restrições e condicionamento ao trânsito com os animais, sequestro e isolamento;
- 5.º Apresentação dos animais para exame, marcação e identificação ou intervenção sanitária;
- 6.º Tratamento preventivo ou curativo e medidas de higiene geral ou especial;

7.º Forma de repovoamento dos focos ou zonas já saneados ou em via de saneamento;

8.º Determinação do destino, forma de aproveitamento ou:

a) Occisão dos animais atacados ou suspeitos;

b) Inutilização, destruição ou inumação dos cadáveres dos animais atacados ou suspeitos;

c) Destruição, beneficiação ou desnaturação dos produtos, directa ou indirectamente derivados de animais atacados ou suspeitos, e que constituam perigo sanitário;

9.º Desinfecções de:

a) Alojamentos, veículos e quaisquer outros locais, utensílios ou produtos infeccionados, infestados ou suspeitos de o estarem, em consequência do contacto com animais atacados ou suspeitos;

b) Forragens e respectivos depósitos, veículos ou utensílios que com as mesmas tenham contactado e que se considerem infeccionados ou infestados nos termos da alínea anterior;

c) Dejectos, sólidos ou líquidos, provenientes de animais atacados ou suspeitos, veículos, esgotos, nitreiras, fossas ou quaisquer outros locais e utensílios que com aqueles dejectos tenham contactado;

d) Pessoal e respectivos artigos de vestuário, calçado ou de qualquer outra natureza que tenham contactado com os animais atacados ou suspeitos.

§ único. As medidas de sanidade veterinária referidas neste artigo são desde já aplicáveis a todas as doenças mencionadas no quadro anexo.

Art. 6.º O desembaraço aduaneiro dos animais importados no território do continente só poderá efectuar-se depois de autorizado pelos competentes serviços técnicos da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 1.º Esta autorização só será concedida mediante a apresentação dos documentos sanitários que por aquela Direcção-Geral forem julgados necessários, tendo em conta o estado sanitário do país de origem dos animais e do país ou países por onde os mesmos tenham de transitar.

§ 2.º Esta autorização será sempre condicional, nos termos e para os efeitos do que dispõem o Regulamento Geral de Saúde Pecuária e o Decreto-Lei n.º 28.467.

Art. 7.º São de conta dos interessados as despesas resultantes da execução de:

a) Exames, análises e vistorias requeridos ou exigidos para a importação ou para exportação dos animais ou produtos a que se referem o artigo 31.º e seu parágrafo e artigo 47.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária;

b) Quaisquer outras provas para diagnóstico ou para exame e análise de produtos de origem animal, quando requeridas pelos interessados;

c) De vistorias para os feitos e nos termos dos Decretos n.ºs 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e 9:659, de 8 de Maio de 1924, e do Decreto-Lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 36:974, de 17 de Junho de 1948.

§ único. Os peritos encarregados da realização dos exames, provas ou vistorias a que se refere este artigo têm direito a receber os honorários constantes das respectivas tabelas.

Art. 8.º Quando forem mandados abater os animais que se considerem atacados ou suspeitos de peste bovina, peripneumonia exsudativa contagiosa dos bovinos, febre de Malta ou *melitococcia* e tuberculose, ou quando os mesmos venham a morrer em consequência de vacinação ou tratamento impostos ao abrigo deste diploma, serão os respectivos proprietários indemnizados.

§ 1.º As indemnizações a atribuir serão fixadas em relação ao valor dos animais em carne, de acordo com

o modo de avaliação estabelecido no § 2.º do artigo 26.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária e o disposto no Decreto-Lei n.º 39:037, de 16 de Dezembro de 1952, concedendo-se 75 por cento nos casos de peripneumonia exsudativa contagiosa dos bovinos e o valor total em carne quando se trate de *melitococcia* ou de morte ocorrida em consequência de vacinação tornada obrigatória para o gado de qualquer espécie.

§ 2.º Não têm direito à indemnização:

a) Os proprietários dos animais que se encontrem em contravenção com o disposto neste diploma quanto às providências sanitárias que tenham por objecto os mesmos animais;

b) Os proprietários dos animais importados e em relação aos quais ainda não tenha sido concedida a autorização definitiva nos termos do artigo 6.º;

c) Os proprietários dos animais atacados ou suspeitos de tuberculose que não se encontrem inscritos em campanhas de profilaxia realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 26:114, a menos que, por exame necrópsico ou provas laboratoriais, se tenha comprovado a existência de erro de diagnóstico;

Art. 9.º As indemnizações concedidas ao abrigo deste diploma serão liquidadas mediante processo de que conste:

a) Auto de occisão ou de necrópsia exarado por técnico da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ou em sua delegação;

b) Documento de despesa visado pela Repartição de Sanidade Pecuária e Higiene;

c) Declaração a que se refere o § único do artigo 10.º

§ único. O disposto neste artigo aplica-se às indemnizações a conceder nos termos do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Art. 10.º Tendo sido autorizada a venda das carcaças ou dos despojos dos animais a que se refere o artigo 8.º, será o respectivo valor comercial descontado na indemnização a que os seus proprietários tenham direito.

§ único. Do processo referido no artigo anterior constará sempre uma declaração sobre se foi ou não autorizada pela Intendência de Pecuária a venda da carcaça ou dos despojos e, em caso afirmativo, qual o valor comercial realizado ou que lhe foi atribuído.

Art. 11.º As indemnizações a conceder nos casos de tuberculose dos bovinos leiteiros serão determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 26:114, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 12.º Em caso de reconhecida necessidade pode o Ministro da Economia autorizar a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a realizar campanhas de profilaxia de tuberculose dos bovinos de castas não leiteiras, às quais serão extensivas todas as normas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 26:114, são aplicáveis aos bovinos leiteiros.

Art. 13.º Em relação aos esartejadouros e fábricas de guano, quando estas utilizam cadáveres de animais, observar-se-á o seguinte:

1.º Carecem de aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários os respectivos planos de instalação e só poderão funcionar quando munidos de licença sanitária anual emitida pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

2.º Devem enviar mensalmente à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários um mapa discriminativo do movimento em animais ou seus cadáveres; estes mapas serão visados pelo veterinário privativo;

3.º Devem dispor de meios adequados para tratamento das águas residuais e bem assim para esterilização dos locais e utensílios que hajam de contactar com os

animais ou os cadáveres de animais atacados ou suspeitos de qualquer doença infecto-contagiosa ou parasitária.

Art. 14.º As infracções ao presente diploma e, de um modo geral, às determinações higio-sanitárias dimanadas da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos termos e para os efeitos deste decreto-lei, serão punidas por aquela Direcção-Geral com as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa de 100\$ a 50.000\$;
- c) Multa nos termos da alínea anterior e apreensão dos animais ou seus produtos em caso de reincidência.

§ 1.º Estas penas não prejudicam a aplicação das de prisão constantes do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntário das multas, serão as mesmas cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado de dívida emitido pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 15.º As autoridades administrativas e policiais prestarão prontamente todo o auxílio que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários lhes solicitar para a aplicação das medidas ordenadas ao abrigo deste diploma, cooperando na sua execução em tudo o que for necessário e com especial observância do que dispõe o Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Art. 16.º Deixam de ser aplicados aos casos de peripneumonia contagiosa dos bovinos os artigos 25.º, 27.º a 30.º, n.ºs 3.º e 4.º do artigo 83.º, artigo 84.º, § único do artigo 85.º e artigos 87.º e 88.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, aprovado pelo Decreto de 7 de Fevereiro de 1889.

Art. 17.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 23:841.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATORIA

NUMERO DE ORDEM	DOENÇAS (NOMENCLATURA VULGAR)	ANIMAIS A QUE SE REFEREM	LEGISLAÇÃO QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE
31	Doença de Aujeszky.....	Suínos e bovinos	Portaria nº.258/76, de 28 de Abril
32	Varroose	Abelhas	Portaria nº.1092/80, de 26 de Dezembro
33	Anemia Infeciosa Equina .	Solfepedes	Portaria nº. 280/83, de 14 de Setembro
34	Leucosa bovina	Bovinos	Portaria nº. 895/84, de 4 de Dezembro
35	Equinococose/Hidatidose ..	Carnívoros, felinos, ruminantes, suínos e equídeos	Portaria nº.22/85, de 9 de Janeiro
36	Necrose pancreática infecciosa (IPN).....	Peixes	Portaria nº.396/85, de 20 de Junho
37	Necrose hematopoiética infecciosa (IHN).....	Peixes	
38	Septicémia hemorrágica viral (VHS).....	Peixes	
39	Virúmia primaveril da carpa (VPC)	Peixes	
40	Mixosomose (doença do redão pio)	Peixes	
41	Aeromonose (furunculose).	Peixes	
42	Doença renal bacteriana (BKD)	Peixes	
43	Doença proliferativa do rim (PKD)	Peixes	
44	Doença da boca vermelha (ER).....	Peixes	
45	Encefalomielite enzootica porcina (Doença de Teschen)	Suínos	
46	Gripe dos porcos ou influenza suína	Suínos	Portaria nº. 267/87, de 3 de Abril

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

(Quadro Anexo ao D.L. 39.209 de 14 de Maio de 1953)

Nº de Ordem	Doenças (Nomenclatura Vulgar)	Animais a que se referem	Legislação que determina a obrigatoriedade
1	Peste Bovina	Ruminantes e Suínos	Artigo 1º do D.L.29.209 de 14 de Maio de 1953
2	Peripneumonia Exsudativa Contagiosa dos Bovinos	Bovinos	"
3	Raiva	Mamíferos e Aves	"
4	Carbúnculo Bacterídico	Mamíferos	"
5	Carbúnculo Sintomático	"	"
6	Mormo	Equinos e Asininos	"
7	Linfangite Epizoótica	"	"
8	Febre Aftosa	Bovinos, Ovinos, Caprinos e Suínos	"
9	Encefalomielite	Mamíferos e Aves	"
10	Tuberculose	"	"
11	Bruceloses	Mamíferos	"
12	Variola	Ovinos e Caprinos	"
13	Mal Rubro	Suínos	"
14	Peste Suína	"	"
15	Sarnas e Tinhas	Mamíferos e Aves	"
16	Psitacose (Ornitose)	Psitacídeos e Columbídeos	"
17	Daurina	Equídeos e Asininos	"
18	Pasteureloses	Mamíferos e aves	"
19	Salmoneloses	"	"
20	Peste e Pseudo- Peste Aviárias	Aves	"
21	Difteria Aviária	"	"

22	Difteria	Bovinos	Artigo 1º do D.L.39.209 de 14 de Maio de 1953
23	Triquinose	Suinos	"
24	Loques	Abelhas	"
25	Acariose	"	"
26	Nosemose	"	"
27	Mixomatose	Coelhos	Portaria nº 14.702 de 9 de Janeiro de 1954
28	Febre Catarral dos Ovinos (Lingua Azul)	Ovinos	Portaria nº 15.959 de 4 de Setembro de 1956
29	Peste Equina	Equinos	Portaria nº 22.327 de 21 de Novembro de 1966
30	Doença Vesiculosa do Porco	Suinos	Portaria nº 509/73 de 28 de Julho
31	Doença de Aujeszky	Suinos e Bovinos	Portaria nº 268/76 de 28 de Abril
32	Varroose	Abelhas	Portaria nº 1092/80 de 26 de Dezembro
33	Anemia Infecciosa Equina	Solípedes	Portaria nº 280/83 de 14 de Setembro
34	Leucose Bovina	Bovinos	Portaria nº 895/84 de 4 de Dezembro
35	Equinococose/ /Hidalidose	Canídeos, Felinos, Ruminantes, Suinos e Equídeos	Portaria nº 22/85 de 9 de Janeiro
36	Necrose Pancreática Infecciosa (NPI)	Peixes	Portaria nº 396/85 de 28 de Junho
37	Necrose Hematopoiética Infecciosa (NHI)	"	"
38	Septicémia Hemorrágica Viral (SHV)	"	"
39	Virémia Primaveril da Carpa (VPC)	"	"
40	Mixosomose (Doença do Rodopio)	"	"
41	Aeromonose (Furunculose)	"	"

22	Difteria	Bovinos	Artigo 1º do D.L. 39.209 de 14 de Maio de 1953
23	Triquinose	Suinos	"
24	Loques	Abelhas	"
25	Acariose	"	"
26	Nosemose	"	"
27	Mixomatose	Coelhos	Portaria nº 14.702 de 9 de Janeiro de 1954
28	Febre Catarral dos Ovinos (Lingua Azul)	Ovinos	Portaria nº 15.959 de 4 de Setembro de 1956
29	Peste Equina	Equinos	Portaria nº 22.327 de 21 de Novembro de 1966
30	Doença Vesiculosa do Porco	Suinos	Portaria nº 509/73 de 28 de Julho
31	Doença de Aujeszky	Suinos e Bovinos	Portaria nº 268/76 de 28 de Abril
32	Varroose	Abelhas	Portaria nº 1092/80 de 26 de Dezembro
33	Anemia Infecciosa Equina	Solípedes	Portaria nº 280/83 de 14 de Setembro
34	Leucose Bovina	Bovinos	Portaria nº 895/84 de 4 de Dezembro
35	Equinococose/ /Hidatidose	Canídeos, Felinos, Ruminantes, Suinos e Equídeos	Portaria nº 22/85 de 9 de Janeiro
36	Necrose Pancreática Infecciosa (NPI)	Peixes	Portaria nº 396/85 de 28 de Junho
37	Necrose Hematopoiética Infecciosa (NHI)	"	"
38	Septicémia Hemorrágica Viral (SHV)	"	"
39	Virémia Primaveril da Carpa (VPC)	"	"
40	Mixosomose (Doença do Rodopio)	"	"
41	Aeromonose (Furunculose)	"	"

42	Doença Renal Bacteriana (BKD)	"	Portaria nº 396/85 de 28 de Junho
43	Doença Proliferativa do Rim (PKD)	"	"
44	Doença da Boca Vermelha (ER)	"	"
45	Encefalomielite Enzoótica Porcina (Doença de Teschen)	Suínos	Portaria nº 751/85 de 2 de Outubro
46	Gripe dos Porcos ou Influenza Suína	"	Portaria nº 267/87 de 3 de Abril
47	Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE)	Bovinos	Despacho Ministerial de 28/05/90

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATORIA

NUMERO DE ORDEM	DOENÇAS (NOMENCLATURA VULGAR)	ANIMAIS A QUE SE REFEREM	LEGISLAÇÃO QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE
31	Doença de Aujeszky.....	Suínos e bovinos	Portaria nº.268/76, de 28 de Abril
32	Varroose	Abelhas	Portaria nº.1092/80, de 26 de Dezembro
33	Anemia Infacciosa Equina .	Solípedes	Portaria nº. 280/83, de 14 de Setembro
34	Leucosa bovina	Bovinos	Portaria nº. 895/84, de 4 de Dezembro
35	Equinococose/Hidatidose ..	Carnídeos, felinos, ruminantes, suínos e equídeos	Portaria nº.22/85, de 9 de Janeiro
36	Necrose pancreática infecciosa (IPN).....	Peixes	Portaria nº.396/05, de 20 de Junho
37	Necrose hematopoiética infecciosa (IHN).....	Peixes	
38	Septicémia hemorrágica viral (VHS).....	Peixes	
39	Virúmia primaveril da carpa (VPC)	Peixes	
40	Mixosomose (doença do redão pio)	Peixes	
41	Aeromonose (furunculose).	Peixes	
42	Doença renal bacteriana (BKD)	Peixes	
43	Doença proliferativa do rim (PKD)	Peixes	
44	Doença da boca vermelha (ER).....	Peixes	
45	Encefalomielite enzootica porcina (Doença de Teschen)	Suínos	
46	Gripe dos porcos ou influenza suína	Suínos	Portaria nº. 267/87, de 3 de Abril
	B.S.E.		

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

(Quadro Anexo ao D.L. 39.209 de 14 de Maio de 1953)

Nº de Ordem	Doenças (Nomenclatura Vulgar)	Animais a que se referem	Legislação que determina a obrigatoriedade
1	Peste Bovina	Ruminantes e Suínos	Artigo 1º do D.L.29.209 de 14 de Maio de 1953
2	Peripneumonia Exsudativa Contagiosa dos Bovinos	Bovinos	"
3	Raiva	Mamíferos e Aves	"
4	Carbúnculo Bacterídico	Mamíferos	"
5	Carbúnculo Sintomático	"	"
6	Mormo	Equinos e Asininos	"
7	Linfangite Epizoótica	"	"
8	Febre Aftosa	Bovinos, Ovinos, Caprinos e Suínos	"
9	Encefalomyelites	Mamíferos e Aves	"
10	Tuberculose	"	"
11	Bruceloses	Mamíferos	"
12	Variola	Ovinos e Caprinos	"
13	Mal Rubro	Suínos	"
14	Peste Suína	"	"
15	Sarnas e Tinhas	Mamíferos e Aves	"
16	Psitacose (Ornitose)	Psitacídeos e Columbídeos	"
17	Daurina	Equídeos e Asininos	"
18	Pasteureloses	Mamíferos e aves	"
19	Salmoneloses	"	"
20	Peste e Pseudo- Peste Aviárias	Aves	"
21	Difteria Aviária	"	"

42	Doença Renal Bacteriana (BKD)	"	Portaria nº 396/85 de 28 de Junho
43	Doença Proliferativa do Rim (PKD)	"	"
44	Doença da Boca Vermelha (ER)	"	"
45	Encefalomielite Enzoótica Porcina (Doença de Teschen)	Suínos	Portaria nº 751/85 de 2 de Outubro
46	Gripe dos Porcos ou Influenza Suína	"	Portaria nº 267/87 de 3 de Abril
47	Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE)	Bovinos	Despacho Ministerial de 28/05/90